EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PERCENTUAL. Comprovado por perícia técnica o nexo de causalidade entre a doença suportada pelo trabalhador e a atividade prestada em favor da reclamada, assim como a incapacidade total e permanente para a sua atividade profissional habitual, o que reconhecido pelo órgão previdenciário por meio da concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, deve ser reconhecida a redução de 100% da capacidade laboral em razão de doença decorrente do trabalho para fins de fixação da indenização por danos materiais.

REGIME 5X1. INVALIDADE. DOMINGOS. CF, ARTIGO 37, XV. O regime 5x1 é prejudicial ao trabalhador, infringindo norma constitucional acerca dos descansos, pois, conforme o inciso XV, do artigo 7º, da CF, os repousos semanais devem ser usufruídos preferencialmente aos domingos, o que não ocorre nesse tipo de regime de trabalho, em que as folgas aos domingos ocorrem a cada sete semanas. Dessa forma, é nulo o regime de trabalho e um domingo por mês deve ser remunerado com o adicional de 100%.

Recurso do reclamante conhecido e provido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **VARA DO TRABALHO DE**

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

PORECATU - PR, em que é recorrente **JAIR FLAMINO SEVERO** e recorrida **USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 1606/1635, proferida pelo Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO PENTEADO CONTE, que acolheu parcialmente os pedidos elencados na inicial, recorre o reclamante.

O reclamante JAIR FLAMINO SEVERO, em razões de fls. 1637/1675, pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) doença ocupacional; b) dano material; c) dano moral - doença ocupacional; d) dano moral - instalações sanitárias; e) dano moral - remuneração por produção; f) piso estadual; g) adicional de insalubridade - base de cálculo; h) tempo à disposição do empregador; i) domingos e feriados - regime 5x1; j) horas *in itinere*; k) honorários advocatícios; e l) multa do art. 475-J do CPC.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM às fls. 1678/1682.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário e das contrarrazões apresentadas.

2. MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MATERIAL

Sobre o tema, assim decidiu o MM. Juízo de origem (fls. 1622/1627):

> "7.2 da doença ocupacional/acidente de trabalho e dos danos sofridos
>
> Os acidentes de trabalho noticiados na inicial são incontroversos e estão retratados nas CAT's de fls. 88/89.
>
> E é certo que o autor adoeceu no curso do contrato. Basta ver que encontra-se afastado recebendo benefício previdenciário desde 31/07/2012 (auxíliodoença acidentário e auxílio-doença comum, fl. 1219), estando atualmente aposentado por invalidez (fl. 1527).
>
> De qualquer forma, a fim de apurar se as doenças apresentadas pelo reclamante decorreram do trabalho desenvolvido em benefício da reclamada ou de acidente de trabalho típico, designou-se a realização de perícia médica, a cargo do perito Wallinson Morais Silva.
>
> O perito médico, após exame físico do autor e análise dos documentos acostados aos autos, conforme laudo apresentado às fls. 1537/1574, identificou no autor os seguintes diagnósticos:
>
> - Lombalgia - CID M54.5
>
> - Escoliose - CID M41
>
> - Epicondilite - CID M77.1
>
> - Tendinite de manguito rotador - CID M75.1
>
> - Bursite - CID M75.5
>
> - Tendinite de mão - CID M77.9

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Analisando os diagnósticos constatados, a fim de averiguar a existência do nexo causal, concluiu o perito que a tendinite de manguito rotador, a bursite e a tendinite de mão não têm relação com o trabalho desenvolvido pelo autor junto à reclamada nem aos acidentes de trabalho sofridos, já que surgiram cerca de 3 anos após o afastamento do trabalho. Assim dispôs, à fl. 1554:

"Conforme pode ser observado, o autor apresentou problemas em mão direita e ombro direito após vários meses de afastamento do trabalho, ou seja, não havia exposição a riscos ocupacionais. Também pode ser identificado que as mesmas moléstias não estão linearmente relacionadas ao traumatismo ocorrido no ano de 2007, pois somente se desenvolveram três anos após o revés. **SENDO ASSIM, NÃO HÁ RELAÇÃO ENTRE OS TRABALHOS DO AUTOR E A TENDINITE DE INFRA ESPINHAL, BURSITE, EDEMA DE MÃO E RUPTURA DE TENDÃO NA MÃO DIREITA. TAMBÉM NÃO HÁ RELAÇÃO COM O EVENTO TRAUMÁTICO OCORRIDO EM 08/07/07 POR NÃO PREENCHER O CRITÉRIO CONTINUIDADE FENOMENOLÓGICA.**"

Quanto à escoliose, destacou que esta é uma alteração da coluna vertebral não influenciada por fatores externos, e por este motivo também não tem relação com as atividades exercidas pelo autor ou com os acidentes ocorridos (fl. 1556).

Com relação à lombalgia apresentada, concluiu que esta tem relação com o acidente de trabalho típico sofrido em 08/07/2007 (CAT, fl. 88). No entanto, ressaltou que o sintoma doloroso regride em aproximadamente 90 dias, quando nãohá lesão estrutural, como no caso do autor. Dessa forma, a lombalgia de origem traumática perdurou até aproximadamente 08/10/2007, não podendo os sintomas posteriores serem atribuídos ao acidente sofrido (fl. 1557).

Por fim, quanto à epicondilite, concluiu que, apesar de não existir relação com os acidentes ocorridos em 2007, existe correlação com o labor desenvolvido junto à reclamada. Informou que, "segundo o Dr. Hudson de Araújo Couto, as epicondilites decorrem das atividades de trabalho que exijam esforço repetitivo combinado com rotação contínua do cotovelo ou esforços aos arrancos, especialmente envolvendo a extensão súbita do punho."

E destacou, às fls. 1579/1580:

"As atividades de cortadores de cana de açúcar é (sic) bem conhecida no Brasil sendo que inúmeros estudos bem delineados denotam a existência de inúmeros riscos ergonômicos na atividade em tela inclusive com

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

determinação da existência de movimentos repetitivos dos braços, pernas e tronco. O trabalhador repete os mesmos gestos: abraçar o feixe de cana, curvar-se, golpear com o podão a base dos colmos, levantar o feixe, girar e empilhar a cana ou enleirar. Esta seqüência contínua de movimentos torna o trabalho repetitivo. Ademais, a contração abrupta e desordenada das grandes massas musculares podem originar forças de grandes intensidades que causam lesões nas estruturas do corpo.

Há estudos demonstrando que os cortadores de cana-de-açúcar têm uma intensa movimentação diária em seu trabalho, executando de 10.000 a 12.000 movimentos do membro superior por dia, numa jornada de oito horas ou mais, ao que se soma o fato de que precisam executar de vinte e cinco a trinta movimentos de levantar e abaixar o membro superior por minuto (cerca de 14.400 movimentos numa jornada de oito horas diárias).

Aliada à existência de movimentos repetitivos inerentes à função soma o fato dos trabalhadores usualmente receberem por produtividade. Remunerados por produção, os cortadores tentam imprimir ritmos cada vez mais acelerados de trabalho, o que exige maior esforço físico, fazendo com que o trabalhador, muitas vezes, desrespeite os limites do próprio corpo, expondo-se a sobrecargas constantes de trabalho e a situações de risco à sua saúde, condições que, associadas e a longo prazo, determinam o desgaste e o adoecimento destes indivíduos."

Com relação ao dano sofrido, concluiu o perito (fl. 1587):

"(...) 6. Não identificamos déficit funcional temporário total. Não identificamos déficit funcional temporário parcial;

7. A requerente apresentou repercussão na atividade profissional total enquanto esteve afastado pelo INSS até o presente momento;

8. Não identificamos repercussão na atividade profissional parcial;

9. O autor apresentou Quantum doloris de três pontos em escala de sete;

10. Em relação a Alteração permanente da integridade Física e Psíquica o autor mostra-se com um dano de aproximadamente 10% segundo a tabela da American Medical Association;

11. As sequelas são impeditivas da profissão habitual embora compatível com outras profissões (incapacidade específica).

12. Não identificamos repercussão das sequelas nas atividades desportivas e de lazer." (grifou-se)

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

A reclamada se insurgiu contra o resultado do laudo pericial, afirmando não haver alegação na inicial de existência de doença do trabalho, mas apenas da ocorrência de acidentes de trabalho típicos, os quais conforme analisado pelo perito, não são causa dos males sofridos pelo autor. Assim, tendo em vista a ausência de causa de pedir e pedido quanto à suposta doença do trabalho, o laudo pericial não deve ser considerado, no particular. Alega ainda que, conforme informações prestadas pelo autor ao perito, este conta atualmente com 53 anos de idade, tendo trabalhado na área rural desde os 10 anos, com exceção de um ano, em que trabalhou na Big Frango. Dessa forma, dos 42 anos de trabalho, apenas seis meses foram prestados junto à empresa ré, não devendo ser responsabilizada pela doença diagnosticada. Pede a expedição de ofícios a diversos órgãos solicitando informações acerca das atividades desempenhadas pelo autor antes de 15/06/2007, bem como intimação do autor para juntada de cópia de sua(s) CTPS(s).

Inicialmente, quanto à alegada ausência de causa de pedir e pedido com relação à doença do trabalho constatada pelo perito, sem razão a empresa ré. Na inicial o autor informa que além dos acidentes de trabalho sofridos, sofria de dores no braço devido a suposta tendinite adquirida no exercício de suas atividades. Não podendo exigir da parte autora que diferencie tendinite de epicondilite, ou mesmo de qualquer outra doença osteomuscular que lhe acometa, considero que a dor no braço relatada constitui causa de pedir para o reconhecimento da doença do trabalho adquirida.

Quanto ao tempo de trabalho, também não assiste razão à reclamada. Do documento anexado à fl. 1441 verifica-se que a reclamada, ao realizar o exame admissional do autor, em 14/06/2007, considerou-o APTO para o trabalho, não constatando a existência de qualquer doença preexistente. Ainda, o INSS, oficiado pelo Juízo para apresentação dos documentos referentes ao autor, juntou aos autos documento informando a concessão de 3 benefícios ao reclamante, de números 5250427487, 5456297260 e 5492084387 (fl. 1219), todos iniciados posteriormente ao início da prestação de serviços à reclamada. Por fim, dos diversos documentos juntados aos autos (prontuários, exames e atestados médicos), não constato a existência de nenhum informando data anterior ao início da prestação de serviços à ré.

Dessa forma, a manifestação da reclamada sobre o laudo em nada afasta as conclusões do perito.

O autor, por sua vez, concordou com o laudo produzido no tocante à doença detectada e o nexo causal com a atividade exercida. No entanto discordou do percentual de redução de sua capacidade laboral atribuído pelo perito. Informa que em 12/04/2013 o INSS lhe concedeu

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

> aposentadoria por invalidez, restando demonstrada sua incapacidade total para o trabalho.
>
> Sem razão. **Como visto acima, o perito constatou a existência de diversas doenças que acometem o reclamante, quer sejam, tendinite de manguito rotador, bursite, tendinite de mão, escoliose, lombalgia e epicondilite, sendo que destas, somente a epicondilite tem origem ocupacional.**
>
> **Assim, não se pode atribuir eventual incapacidade total do reclamante para a atividade exercida (corte de cana) somente à epicondilite detectada.**
>
> **O INSS, ao conceder ao autor aposentadoria por invalidez, levou em consideração seu estado físico como um todo, avaliando sua capacidade laboral tendo em vista todas as enfermidades que possui, e não somente àquela que tem origem ocupacional.**
>
> **Dessa forma, acolho o laudo pericial produzido em sua íntegra, para reconhecer que a epicondilite apresentada pelo reclamante decorre do trabalho exercido em benefício da reclamada, sendo responsável pela redução de 10% da capacidade laboral do autor**." (destaques acrescidos).

Insurge-se o reclamante sustentando que o MM. Juízo de primeiro grau reconheceu a existência de doença e seu nexo de causalidade com o labor prestado para a reclamada, assim como a culpa desta em face da inobservância das regras de medicina e segurança do trabalho, porém, reconheceu a redução de apenas 10% na capacidade laborativa, concedendo pensão a título de dano material em valor muito inferior ao pretendido pelo reclamante. Aduz o recorrente que sofreu diversas lesões em razão do trabalho prestado para a reclamada e que, embora o perito tenha reconhecido apenas o nexo em relação à epicondilite, o reclamante recebeu auxílio-doença acidentário, o que comprova que "*a incapacidade do autor para o trabalho decorria de fatores laborais*", a qual foi convertida em aposentadoria por invalidez acidentária (B92), pois "*a incapacidade decorrente da atividade ocupacional se tornou definitiva e total, conduzindo o autor à aposentadoria*" (fl. 1640).

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Alega o reclamante que "*A epicondilite que acomete o autor é por si só, um fator que o impede de retornar ao trabalho*", pois "*é cortador de cana, é um trabalhador rural que tem como atividade habitual desenvolver atividade braçal*" (fl. 1640). Assim, requer a reforma da sentença "*para que seja fixado percentual de redução da capacidade laborativa em 100%, tendo em vista que sua invalidez decorre de problemas relacionados ao trabalho*" (fl. 1641).

A perícia médica realizada pelo *expert* WALLINSON MORAIS SILVA (fls. 1537/1574), complementada pelo laudo de fls. 1595/1598) concluiu que o reclamante sofre das seguintes doenças (fls. 1545/1545):

> - Lombalgia CID M54.5
>
> - Escoliose CID M41
>
> - Epicondilite CID M77.1
>
> - Tendinite de manguito rotador CID M75.1
>
> - Bursite CID M75.5
>
> - Tendinite de mão CID M77.9 (fls. 1566/1567):

Quanto ao nexo de causalidade entre as doenças e o trabalho prestado para a reclamada, conclui o perito que (fl. 1566):

> "(...)
>
> 2. Não há relação entre os trabalhos do autor e a tendinite de infra espinhal, bursite, edema de mão ou ruptura de tendão na mão direita. Também não há relação com o evento traumático ocorrido em 08/07/07 por não preencher o critério continuidade fenomenológica, pois as doenças ocorreram diversos meses após o autor já estar afastado do trabalho;
>
> 3. O autor também apresenta escoliose que não tem relação com suas atividades de trabalho ou os acidentes narrados na inicial;

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

4. **O autor apresentou epicondilite que tem relação com suas atividades de trabalho e o traumatismo decorrente do revés ocorrido em 08/07/07**;

5. O autor apresentou lombalgia aguda que tem relação com o acidente ocorrido em Julho de 2007. Os sintomas decorrentes de lombalgia aguda apresentam resolução em aproximadamente 90 dias e assim, os sintomas atuais não têm relação com o trabalho desenvolvido na requerida ou o revés narrado na inicial"

Quanto à incapacidade para o trabalho, concluiu o perito que (fls. 1564/1565):

"1. Levando-se em consideração a doença ocupacional (epicondilite) podemos descrever que em relação a Alteração permanente da integridade Física e Psíquica o autor mostra-se com um dano de aproximadamente 10% segundo a tabela da American Medical Association (Alteração Permanente da Integridade Física e Psíquica consiste na descrição das sequelas imputáveis e fixar por referência à tabela em uso a eventual pontuação restante de uma ou mais alterações permanentes da integridade física e psíquica, persistindo no momento da consolidação, e constitutivas de déficit funcional permanente).

2. **O autor deve evitar realizar atividades de trabalho que incluam movimentos repetitivos ou com carga de membro superior direito o que impede os trabalhos como cortador de cana**, contudo possibilita sua reabilitação. Sendo assim, em relação à Repercussão das Sequelas na Atividade Profissional conclui-se que **as sequelas são impeditivas da profissão habitual embora compatível com outras profissões (incapacidade específica)** (...)."

Ainda, afirmou o perito que (fl. 1567):

"10. Em relação a Alteração permanente da integridade Física e Psíquica o autor mostra-se com um dano de aproximadamente 10% segundo a tabela da American Medical Association;

11. **As sequelas são impeditivas da profissão habitual embora compatível com outras profissões (incapacidade específica)**."

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Inicialmente, cumpre observar que o reclamante permaneceu afastado do trabalho recebendo auxílio-doença desde 31.12.2007 (fl. 1219), sendo que, conforme documento de fl. 1527, em 12/04/2013, foi reconhecida pelo órgão previdenciário a incapacidade permanente para o trabalho, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho (Código 92).

No caso, restaram comprovadas as doenças que afetam o reclamante, assim como a sua incapacidade total para o trabalho, ante a concessão de aposentadoria por invalidez.

Além disso, o perito reconheceu o nexo de causalidade entre a **epicondilite** que afeta o reclamante e o trabalho prestado em favor da reclamada.

Quanto ao percentual da redução da capacidade laboral, data vênia do entendimento primeiro, verifica-se que, embora o perito tenha fixado a redução em razão da epicondilite em 10%, afirmou claramente que "*As sequelas são impeditivas da profissão habitual*" (fl. 1567), devendo o reclamante "*evitar realizar atividades de trabalho que incluam movimentos repetitivos ou com carga de membro superior direito o que impede os trabalhos como cortador de cana*" (fl. 1565).

No caso, trata-se de trabalhador rural, cortador de cana-de-açúcar, sem comprovado grau de escolaridade capaz de lhe possibilitar a reabilitação em atividade profissional que não exija o desempenho de atividade braçal com sobrecarga de membro superior ou movimentos repetitivos.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Embora tenha afirmado o perito pela possibilidade de reabilitação, deixou claro que não para a mesma atividade. Não se verifica no presente caso qualquer indício de que possa o reclamante voltar ao mercado de trabalho exercendo atividade leve ou intelectual que não lhe imponha esforço do membro afetado, dada sua condição econômica e social, pois se trata de trabalhador rural, de origem simples, sem instrução. Tanto assim, que até mesmo a previdência social reconheceu a sua incapacidade total para o trabalho concedendo-lhe aposentadoria por invalidez.

Desta forma, tendo à vista que a epicondilite suportada pelo reclamante lhe impõe total incapacidade para a sua atividade profissional habitual, conforme comprovado pela perícia técnica e reconhecido pelo órgão previdenciário por meio da concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, **reformo** a r. sentença para reconhecer a redução de 100% da capacidade laboral em razão de doença decorrente do trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Constou na r. sentença (fls. 1629/1630):

> "Como já analisado acima, a epicondilite detectada foi responsável por uma redução de 10% da capacidade laboral do autor, e em conjunto com as demais enfermidades sofridas, impede que o autor volte laborar no corte de cana.
>
> De acordo com essa realidade, tem direito o autor a uma pensão mensal vitalícia, correspondente ao percentual de redução de sua capacidade laboral, nos termos do art. 950 do CC.
>
> O piso salarial da categoria do autor é, atualmente, de R$710,00, conforme ACT 2012/2013 juntado aos autos RTOrd 01431/2012, também em trâmite neste Juízo.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Aplicando-se o percentual de incapacidade estimado em 10% sobre o piso salarial da categoria do autor, estipulo, por arbitramento, a importância de R$71,00 como valor da pensão mensal devida ao reclamante, nesta data.

Devida, também, parcela a título de pensão mensal em substituição ao 13º salário.

Em atenção ao requerido, aplicável a norma contida no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, ou seja, a indenização deverá ser paga de uma só vez.

O reclamante nasceu em 17.01.1960 (ver documento de fl. 1527). Defino como data de aquisição da doença do trabalho o momento em que o INSS concedeu o primeiro benefício previdenciário, ou seja, em 31/12/2007 (fl. 1527). O reclamante, portanto, estava com 47 anos na data do afastamento.

A expectativa de sobrevida do reclamante à época era de 29,0 anos, de acordo com a tabela de mortalidade divulgada pelo IBGE relativa ao ano de 2007.

Assim, tem o reclamante direito a indenização por dano material correspondente a R$ 26.767,00, referente ao valor anual da pensão multiplicado pelo tempo de sobrevida.

Juros de mora e atualização monetária a partir desta data (súmula 12, II e III, do TRT da 9ª Região).

Salienta-se que a indenização acidentária não exclui a do direito comum (súmula 229 do STF), razão pela qual o fato de a reclamante estar recebendo benefício previdenciário não interfere no direito ao recebimento de pensão civil ora deferida.

Defere-se o pedido de dano material, nesses termos."

No caso, conforme analisado acima, fundamentos ao quais me reporto, por economia e celeridade processual, restou reconhecida a redução de 100% da capacidade laborativa em razão da doença ocupacional.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Assim, tem direito o reclamante ao pagamento de pensão mensal, correspondente à indenização por dano material, no percentual de 100% do valor da última remuneração recebida.

Tendo à vista que as partes não se insurgem quanto ao valor adotado para fins de cálculo da pensão mensal (piso salarial da categoria - R$ 710,00), tampouco em relação aos critério de cálculo adotados na sentença para fins de apuração da indenização em parcela única (13 parcelas anuais, com a expectativa de sobrevida de 29 anos), e considerando o percentual de incapacidade de 100% ora reconhecido, **reformo** a sentença para majorar o valor da indenização por dano material para R$ 267.670,00.

Por derradeiro, tendo à vista o contido na Recomendação Conjunta CP.CGJT 2/2011, do C. TST, no tocante à remessa à Procuradoria Geral Federal - PGF das cópia de sentenças e acórdãos que verifiquem a conduta culposa do empregador em acidentes de trabalho, determino, de ofício, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão à PGF, através do endereço eletrônico regressivas@tst.jus.br, e ainda à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante postula a majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral decorrente da doença ocupacional reconhecida.

Decidiu o MM. Juízo de origem (fls. 1628/1629):

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

> O reclamante está sofrendo com a doença do trabalho adquirida há vários anos. Recebeu benefício previdenciário por mais de cinco anos, e atualmente encontra-se aposentado por invalidez (fl. 1527). Atualmente encontra-se com 53 anos de idade e não pode mais exercer a atividade até então exercida (corte de cana).
>
> A dor e a limitação ao trabalho que desenvolve certamente afetou a vida social e familiar do reclamante.
>
> O prejuízo de ordem moral é manifesto, sendo cabível a indenização compensatória, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
>
> Perfilho o entendimento de que a indenização por dano moral deva ser arbitrada pelo Juízo. E considerando como parâmetros a intensidade do sofrimento do ofendido, o caráter punitivo da indenização e, ainda, a capacidade econômica do ofensor, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a título de indenização por danos morais a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizada monetariamente como débito trabalhista a partir desta data, com incidência de juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação (aplicação da súmula nº 439 do TST)."

Para fixação de um valor justo de indenização há de se observar a capacidade econômico-financeira do causador, atentando para que o valor compense o dano (CF, artigo 5º, V e CC, artigo 944), sem causar locupletamento e servindo como repreensão pela conduta, de forma pedagógica, para que se evite sua repetição.

A indenização reparatória deve atender, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o valor da indenização proporcionar a certeza de que o ato ofensivo não fique impune e, ainda, servir de desestímulo à reincidência de comportamento similar, por parte da empregadora, que venha causar dano moral a outros empregados.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Assim, considerando os parâmetros acima declinados, as peculiaridades do caso e as condições pessoais dos litigantes, tem-se como razoável a indenização por dano moral fixada na sentença no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DANO MORAL - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O reclamante requer a reforma da sentença sustentando que a remuneração por produção "*é o principal motivo das mortes dos cortadores de cana*" (fl. 1648), sendo "*desumano*", estando "*submetido a stress excessivo e tratamento que fere a dignidade da pessoa humana, posto que tinha que despender todas as suas forças para realização de suas atividades (...) gerando stress, problemas cardíacos, ortopédicos aos trabalhadores*" (fl. 1653). Quanto às instalações sanitárias, alega que "*no caso específico do recorrente nem mesmo lona com buraco no chão existia nas frentes de trabalho*" (fl. 1643), não cumprindo a reclamada as normas regulamentadoras que dispõe quanto às condições do local de trabalho. Assim, requer seja reformada a sentença para deferir ao reclamante indenização por danos morais.

Sobre o tema, assim decidiu o MM. Juízo de origem (fls. 1620/1621):

> "6.1 da remuneração por produção
>
> Alega o autor que o sistema de trabalho adotado pela reclamada fere a dignidade dos trabalhadores, vez que estes sacrificam sua saúde para atingir uma remuneração melhor. Aduz ainda que a ré distribui os primeiros eitos aos trabalhadores mais produtivos, ficando, aqueles que produzem menos, com os eitos mais distantes, de forma que, quando começam a trabalhar, os primeiros já cortaram vários metros de cana.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

No entanto, não comprovou suas alegações. A testemunha Ailton Ramos informou que o eito mais distante ficava a cerca de 500 metros do ônibus, distância esta que não considero grande o bastante a ponto de gerar diferenças na produção entre o trabalhador que cortava o eito mais distante daquele que cortava o eito mais próximo do ônibus.

Ademais, a remuneração do trabalhador por produção é prevista pela legislação brasileira, e adotada por diversos empregadores, não só na agricultura, mas também em outros seguimentos da economia, nada havendo de irregular nessa forma de pagamento.

Rejeita-se.

6.2 do ambiente de trabalho

Alega o autor que a reclamada não fornecia local digno para realização de suas refeições e de suas necessidades fisiológicas, que tinham que ser realizadas no meio da lavoura de cana-de-açúcar.

A ré nega as alegações do autor, afirmando sempre ter fornecido locais para alimentação e necessidades fisiológicas do reclamante.

Da prova oral produzida no autos, não verifico a infração à NR 31 pela reclamada. O próprio autor, em seu depoimento, informou que "tinha banheiro, 'só que a gente não usava'" (item 12).

Ainda, o depoimento prestado pela testemunha Ailton Ramos confirma a existência de banheiro, bem como de mesas e cadeiras para refeição.

Não comprovados os fatos alegados na inicial, rejeita-se o pedido."

Analiso.

O dano moral se caracteriza pela dor, sofrimento ou angústia suportados pela pessoa em decorrência de ato ou fato lesivo.

A Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVIII) e o Código Civil (artigos 186 e 927) consagraram a teoria da responsabilidade subjetiva para a reparação civil, de forma que incumbe ao reclamante a prova inequívoca de que os fatos que narra acarretaram ofensa ao seu patrimônio incorpóreo.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Assim, para que se configure o dano moral é necessária a existência de um dano efetivo e real, sofrido pelo trabalhador.

No caso, para melhor elucidar a matéria, é necessária a análise separada de cada premissa apontada pelo reclamante como fundamento do pedido de indenização por dano moral: remuneração por produção e as instalações sanitárias.

1) REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO

A matéria relativa à indenização por dano moral em razão da remuneração por produção já foi analisada por esta 2ª Turma, em processo envolvendo trabalhador rural, cortador de cana-de-açúcar, nos autos TRT-PR-00997-2010-459-09-00-5 (RO), acórdão publicado em 11/06/2013, relatado pela Ex.ma Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adoto como razões de decidir:

> "Quanto à remuneração por produção, sustenta que "tal forma de pagamento é o principal motivo das mortes dos cortadores de cana" e transcreve trecho de doutrina em reforço de sua tese, que relata que o "eito" varia de trabalhador para trabalhador, "porque depende do ritmo de trabalho e da resistência física de cada um e é esta distância que é medida ao final do dia e será o indicador do seu ganho diário" (fl. 216). Conclui, a partir da análise do artigo transcrito, "que o recebimento por produção é desumano". Pede a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral, em razão do salário recebido por produção, como "indenização pedagógica para a reclamada altere a forma de remuneração", no valor de R$ 50.000,00.
>
> Já decidiu esta Turma, em acórdão da lavra da Desembargadora Ana Carolina Zaina, proferido nos autos TRT-PR-00829-2007-093-09-00-2, e publicado em 2 de março de 2010, que não se pode concluir que o sistema de remuneração por produção, isoladamente, implique prática de ato ilícito, passível de gerar automático direito à indenização. Pede-se vênia para adotar os seguintes fundamentos, como razões de decidir:

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

> "Embora a conduta do empregador seja fruto de um sistema falho, que aceita como inerentes à atividade canavieira toda a penosidade e os riscos, sem direcionar esforços para a efetiva melhoria das condições de trabalho e/ou mudanças no sistema de remuneração, não se pode concluir que as condições que envolvem o trabalho de corte de cana-de-açucar tem como causa a prática de qualquer ato patronal ilícito, passível de gerar o direito a indenização. Ainda que a prática possa ser considerada ofensiva à dignidade do trabalhador, entendo que se deve atentar para a circunstância de que a classe profissional a que ele pertence é representada por uma entidade sindical que, ao menos em tese, pactua de forma livre e anual convenções coletivas de trabalho, a exemplo das apresentadas às fls. 138/156. Se as negociações não conseguem atender às necessidades sociais dos setores envolvidos, melhorar as condições de trabalho e corrigir possíveis distorções existentes naquelas já pactuadas, é questão que se resolve com a atuação dos próprios trabalhadores. A eles incumbe, sem dúvida, envidar esforços para aprimorar a atuação sindical, de forma que seja efetiva representante dos interesses da categoria e, além de índices de reajuste ou correção de salários, lute pela mudança do modelo que é, indiscutivelmente, perverso.
>
> O fato é que não se pode, sob pena até mesmo de quebra de isonomia, punir isoladamente um empregador por adotar práticas que, infelizmente, se tornam aceitáveis em razão da acomodação de interesses econômicos e, por essa razão, não tipificam ilícitos passíveis de reprovação jurídica."
>
> Por esses fundamentos e embora se reconheça que em algumas hipóteses essa forma de remuneração pode levar o trabalhador à exaustão, porque terá que produzir além de suas forças para obter um mínimo de remuneração capaz de suportar o custo de sua existência, na hipótese, não há elementos que confirmem abusividade ou submissão da autora a ofensa ou violação de seus direitos de personalidade. O fato isolado do salário ser por produção não conduz ao reconhecimento de ilícito, e assim, não autoriza reparação."

Logo, não demonstrada qualquer abusividade por parte da reclamada, ônus que incumbia ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, tem-se que a simples remuneração por produção não é suficiente para gerar o direito à indenização pretendida pelo reclamante.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Mantenho a r. sentença, portanto.

2) CONDIÇÕES DE HIGIENE

Neste ponto, cumpre analisar a prova oral produzida nos autos quanto às instalações sanitárias, ponto de insurgência do reclamante.

Em depoimento, afirmou o reclamante que "*12) tinha banheiro, "só que a gente não usava"*" (fl. 133).

A única testemunha ouvida, AILTON RAMOS, a convite do reclamante, afirmou que "*12) tinha "um banheirinho lá que eles faziam*" (fl. 134).

No caso, a testemunha confirmou a existência de banheiro, e, ainda que tenha se referido a "*um banheirinho*", nada afirmou acerca da alegada precariedade das instalações sanitárias. Ademais, o próprio reclamante confirmou a existência de banheiro.

Deste modo, não comprovou o reclamante que as condições de higiene e instalações do local de trabalho eram inadequadas, como alega, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, pois fato constitutivo de direito pleiteado.

Observe-se que o fato do trabalho ser realizado no campo, não é suficiente para comprovar as alegações do reclamante no sentido de que não havia banheiro adequado.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Para a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais não é suficiente que tenha este Tribunal reconhecido em outros processos a precariedade das instalações, como sustenta o recorrente (fl. 1643), sendo necessária a efetiva comprovação de que as normas de higiene não eram atendidas em condições satisfatórias em relação aos banheiros.

Por conseguinte, reanalisado o conjunto probatório, a sentença que indeferiu indenização por danos morais não merece reparo.

Mantenho.

PISO SALARIAL REGIONAL

O reclamante busca a reforma da sentença quanto ao pedido de diferenças salariais decorrente do piso salarial regional. Argumenta que "*A instituição de um piso salarial a determinada categoria tem como objetivo a melhoria da condição social do trabalhador, conforme está previsto no artigo 7° da CF. Dessa forma, não se pode aceitar que uma convenção ou instrumento normativo venha a fixar piso salarial inferior daquele instituído por lei, mais vantajoso para os trabalhadores*" (fl. 1654).

Sobre o tema, constou na r. decisão de origem (fls. 1609/1610):

> "Pleiteia o autor o pagamento de diferenças salariais, tendo em vista o piso salarial previsto pelo Estado do Paraná.
>
> Sem razão. A ré juntou aos autos os ACTs (fls. 63/82), firmados pelo Sindicato profissional da categoria do autor.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

> Tais instrumentos coletivos contêm previsão expressa do piso salarial da categoria, razão pela qual inaplicável aos seus integrantes o piso salarial regional, conforme disposto nas Leis Estaduais mencionadas na inicial, art. 2º: "Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais."
>
> Rejeita-se."

Pois bem.

Nos termos da Lei Complementar nº 103/2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, fazem jus ao salário mínimo regional todos aqueles empregados cujo salário não esteja definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, não se aplicando ao contrato de trabalho do reclamante, já que este contava com piso normativo.

Frise-se, a Lei Estadual nº 16.807/2011, é incisiva ao ressalvar, em seu artigo 4º: "*Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos Servidores Públicos Municipais."*

Referida disposição foi repetida nos diplomas legais anteriores e que tratam do piso salarial no Estado do Paraná (Leis nº 16.099/2009 e 16.470/2010).

Vale lembrar que as normas coletivas são fontes formais autônomas de direitos trabalhistas, cuja previsão legal se encontra na própria Constituição Federal, a qual prestigia a autonomia coletiva de vontades através do reconhecimento das

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI), sendo obrigatória a participação dos sindicatos nessas negociações (artigo 8º, VI).

Não se pode olvidar que os instrumentos de negociação coletiva resultam de concessões mútuas das partes envolvidas, razão pela qual, de acordo com a teoria conglobante, as normas coletivas devem ser analisadas de forma global, e não pontualmente de acordo com a conveniência das partes. Assim, se os sujeitos envolvidos na elaboração da convenção coletiva têm autonomia, eles são plenamente capazes de regular as microssituações que a lei não contempla, adequando-as à sua realidade fática, social e econômica.

Assim, manteria a r. sentença.

No entanto, fico vencido, pois prevalece, nesta Turma, posicionamento segundo o qual o piso salarial regional não se aplica apenas aos trabalhadores que, por força de norma coletiva, possuam piso salarial normativo fixado em valor superior, conforme decisão proferida nos autos TRT-PR-01056-2010-093-09-00-7, envolvendo a mesma reclamada, acórdão publicado em 19/04/2013, da relatoria da Ex.ma Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

> "A Lei Complementar 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, ressalvou da aplicação das leis estaduais ou distritais que versam sobre o tema os empregados que já tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho (Art. 1o Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7o da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho).

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Nessa esteira, a Lei Estadual 16.099/2009 (Art. 2º. Está lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais.), que fixa o piso salarial para o Estado do Paraná, prevê a não aplicação de seus termos aos empregados que possuam piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo. Esse preceito exige interpretação que ultrapasse a sua expressão literal, de forma a alcançar, na situação prática, a realização do fim visado pelo legislador e tornar concreta a proteção que é ínsita aos princípios protetivos, notadamente da condição mais benéfica.

A autora integra categoria profissional organizada em sindicato, e, nessa condição, tem salário normativo fixado por meio de negociação coletiva (fls. 73-85).

Por outro lado, os pisos normativos fixados nas normas coletivas de fls. 73-85, de forma incontroversa, são inferiores aos pisos salariais regionais aplicáveis aos trabalhadores equiparados à autora e definidos nas Lei Estadual 16.099/2009, art. 1°, VI (R$ 605,52).

Tem prevalecido neste Colegiado o entendimento de que a exceção prevista nas Leis que regulamentam a fixação do piso salarial regional merece interpretação teleológica, de forma a assegurar ao trabalhador, mesmo quando organizado em sindicato, a condição mais benéfica, que é a adoção do salário mínimo regional.

A propósito, cito o julgamento proferido nos autos 08943-2008-019-09-00-1 (RO 23337/2011), publicado em 24.01.2012, em que atuou como Relator o Desembargador Márcio Dionísio Gapski, com fundamentos os quais adoto como razões para decidir:

Ainda que se reputasse aplicáveis à obreira as CCTs acostadas aos autos, faria jus a autora às diferenças pretendidas, pois esta C. Turma vem reconhecendo que a melhor interpretação que se faz do artigo 1°, da Lei Complementar 103/2000 (Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho), é a de que o piso regional só não se aplica àqueles que, por força de instrumento coletivo, possuem piso salarial superior.

É o que ficou decidido nos autos de Recurso Ordinário nº 02745-2008-022-09-00-7, de minha relatoria, publicado em 04/06/2010, e nº 00277-2009-672-09-00-2, relatado pela Desembargadora Ana Carolina Zaina e publicado em 25/06/2010.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Ou seja, e como se extrai do processo nº 1015-2010-654-09-00-7, publicado em 19/04/2011, relatado pela Desembargadora Ana Carolina Zaina "não há como se admitir piso salarial definido em Convenções Coletivas de Trabalho inferior ao salário mínimo regional previsto em lei".

Além disso, como já decidido nos precedentes citados, a melhor interpretação que se faz aos dispositivos estaduais acerca do piso salarial (Leis 15.118/2006 e 15.468/2007, por exemplo) é de que referidos normativos só não se aplicam aos empregados que têm piso salarial superior definido em convenções coletivas de trabalho, pois, "se se trata de piso salarial, de salário mínimo regional, jamais poderiam admitir a inaplicabilidade em caso de salário inferior ao mínimo que a própria lei definiu". Portanto, a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico conduz a que a lei não comporta redução, pois constitui exatamente o piso salarial mínimo devido ao empregado.

Importante ainda salientar que as próprias negociações coletivas, quando das conversações antecedentes à subscrição do instrumento convencional correspondente, devem ter como ponto de partida, como parâmetro salarial mínimo, como patamar mínimo, aquele valor regional estabelecido para a época, sob pena de negociação em flagrante prejuízo ao trabalhador! Se é princípio do Direito do Trabalho a prevalência da "norma mais favorável" ao trabalhador, evidente que, no caso vertente, sucumbe aquela convencional!

Quando o trabalhador recebe menos que o piso salarial regional, ainda que com respaldo em norma coletiva, segundo o entendimento do Colegiado, faz jus a diferenças por imperativo de uma forma de exegese das leis, concretizadora das garantias mínimas asseguradas ao trabalhador. Esta é justamente a hipótese concreta, em que a autora, por exemplo, em maio de 2009 recebeu salário bruto equivalente a R$ 444,25 (fl. 61), quando, pela Lei Complementar Estadual 16.099/2009, deveria ter recebido pelo menos R$ 605,52 pela mesma quantidade de trabalho.

Nesse sentido, acolho a irresignação para condenar as rés ao pagamento de diferenças salariais entre os valores recebidos e os pisos salariais regionais, aplicáveis ao Estado do Paraná durante o período trabalhado, com integração e reflexos em todas as verbas calculadas a partir do salário, inclusive férias com o terço, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS com indenização de 40%."

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Em face do exposto, **reformo** a sentença, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais entre os valores recebidos e os pisos salariais regionais, aplicáveis ao Estado do Paraná durante o período de vigência do contrato de trabalhado, com integração à remuneração e reflexos em todas as verbas calculadas a partir do salário, inclusive férias com o terço, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS (11,2%).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Busca o reclamante a reforma da r. sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, alegando "*base de cálculo do adicional de insalubridade é a REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, tendo em vista o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal que estabelece dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*" (fl. 1659) e, assim, requer seja declarada como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do reclamante.

Constou da r. sentença (fls. 1612/1613):

> "(...)
>
> Acolho, assim, o laudo pericial produzido para deferir ao reclamante o adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante todo o período laborado (de 15/06/2007 a 30/12/2007 - fl. 99), a ser calculado sobre o salário mínimo vigente à época.
>
> Tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, manifestada através da súmula vinculante nº 04, não há falar em utilização da remuneração ou piso regional como base de cálculo do adicional de insalubridade.".

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Analiso.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, pessoalmente, entendo que *deveria* ser o salário contratual do reclamante, pois a interpretação - da forma mais favorável ao empregado - das normas constitucionais e legais, aliada à aplicação do princípio da justa remuneração, conduz à conclusão de que não se pode expor o trabalhador a toda sorte de moléstias em troca de um *plus* salarial baseado em 10, 20 ou 40% da salário mínimo que, por si só, desatende os direitos sociais consagrados na própria Carta Magna.

Porém, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4, em que veda a utilização do salário mínimo como base de cálculo para vantagens de servidor público ou empregado. Por sua vez, o C. TST alterou as súmulas 17 e 228, de forma que o entendimento passou a ser de que a incidência do adicional seria sobre o salário contratual; e com a Rcl 6266 proposta perante o STF, entendeu-se, em decisão liminar, que a corte trabalhista aplicou indevidamente a Súmula Vinculante, de forma que, até edição de lei que regulamentasse a matéria, deveria ser mantido o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Atualmente, a súmula do TST se encontra com eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da decisão da Corte Suprema, a qual possui caráter vinculante, curvo-me àquele entendimento, mantendo a decisão que determinou a consideração do salário mínimo como base de cálculo.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Manteria, portanto, a sentença, em razão do entendimento advindo do C. STF.

No entanto, fico vencido, pois prevalece, nesta Turma, posicionamento segundo o qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário base, conforme decisão proferida nos autos TRT-PR-00224-2012-562-09-00-1, acórdão publicado em 18/06/2013, da relatoria da Ex.ma Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

> "O autor se insurge contra a decisão que fixou o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade. Pede que seja fixada a sua remuneração ou, sucessivamente, o salário base e/ou o piso salarial.
>
> O entendimento perfilhado por esta E. Segunda Turma quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, é no sentido de que a parcela representa componente salarial, razão pela qual não pode ser calculada sobre o valor do salário mínimo legal.
>
> De outra parte, considera-se que também não deve ser calculado sobre a remuneração, sob pena de bis in idem, pois o artigo 7º, XXIII, da Constituição da República de 1988, ao mencionar adicional de "remuneração", pretendeu determinar "contraprestação" ao desgaste sofrido pelo empregado, compensar a possibilidade de vilipêndio à saúde do trabalhador, o que não significa que todo o conjunto remuneratório deva ser considerado para efeito de cálculo da parcela. O risco de bis in idem fica claro quando se pensa, por exemplo, na remuneração do trabalho extraordinário: se a base de cálculo das horas extras inclui o adicional de insalubridade, incluir as horas extras na base de cálculo do adicional acarretaria pagamento em duplicidade.
>
> Assim, parece mais correto entender que a norma constitucional não fixa base de cálculo da parcela insalubridade, mas consolida a orientação de que o adicional é devido pelos serviços prestados em condições insalubres e em decorrência do contrato de trabalho, devendo, por isso, ser considerado salário, e como tal integrar-se ao conjunto remuneratório, aproximando-se o quanto possível de efetiva contraprestação de labor em circunstâncias prejudiciais à saúde e desestimulando, com o encarecimento da mão de obra, sejam mantidas as condições agressivas a integridade física do empregado.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Logo, levando-se em conta o método interpretativo conforme a Constituição, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o mínimo devido contratualmente ao trabalhador, ou seja, o salário base.

Esse posicionamento turmário já era adotado antes do debate iniciado com a publicação da Súmula Vinculante 4, do STF (Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial (DJU nº 83/2008, p. 1, em 9/5/2008. DOU de 9/5/2008, p. 1), a qual foi causa de cancelamento por parte do C. TST da Súmula 17 (O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado] e de alteração da redação original da Súmula n. 228 do C. TST (O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985), passando a enunciar esse verbete que: "A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. (Redação dada pela Resolução TST nº 148, de 26.07.2008, DJU 04.07.2008)".

Destarte, o C. TST além de cancelar a Súmula 17, modificou a redação da Súmula 228 (DJU 04.07.2008) a qual aplicava o salário mínimo como base de cálculo, a não ser para categorias que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, tivessem salário profissional ou piso normativo. Naquela ocasião por maioria de votos, o C. TST adotou, por analogia, a base de cálculo assentada pela jurisprudência do Tribunal para o adicional de periculosidade, prevista na Súmula 191, entretanto, a referida Súmula 228/TST encontra-se suspensa pelo E. STF.

O histórico que resultou na suspensão da Súmula 228 do C. TST, foi muito bem analisado pelo jurista e Professor Dr. Gustavo Filipe Barbosa Garcia (USP), atualmente Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho em São Paulo- 2ª Região (in Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante n. 4 do STF e Nova Redação da Súmula n. 228 do TST):

Tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o TST alterou a sua Súmula nº 228 (Resolução nº 148, de 26 de junho de 2008, publicada no DJ 04.07.2008), passando a prever que a partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico (em analogia com a base de cálculo do adicional de periculosidade, prevista no art. 193, § 1º, da CLT e Súmula nº 191 do TST), salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Como o mencionado verbete vinculante do STF determina que "o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial" (destaquei), o tema retornou ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, na Medida Cautelar em Reclamação nº 6.266-0/DF, o Exmo. Ministro Presidente do STF, na Decisão proferida em 15.07.2008, asseverou que "no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Relª Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.04.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade" (destaquei). Assim sendo, restou decidido que "à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa". Por isso, foi deferida a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST, "na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

Assim, tanto a edição da Súmula Vinculante 4, como a suspensão da Súmula 228 do C. TST, no entendimento desta E. Segunda Turma não obstam o posicionamento jurisprudencial no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base, entendimento calcado em interpretação conforme a Constituição.

Acrescenta-se que conforme citado no voto condutor proferido nos autos RO 01347-2007-562-09-00-2 (Acórdão n. 34025/2009 p. 09.10.2009), de relatoria da Exma Desembargadora Rosemarie Pimpão: "como esclarecem MENDES, Gilmar Ferreira et al (MENDES, G. F., COELHO, I. M. e BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional, p. 1.249-1.250. São Paulo: Saraiva, 2008) não raro, o E. Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade da lei, "sem redução de

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

> texto", ou seja, a declaração não enseja necessariamente a cassação da lei, adotando a técnica da "declaração da inconstitucionalidade sem redução de texto". Afirmam os referidos autores que a redução no âmbito da aplicação da lei pode ser operada, igualmente, mediante simples interpretação em consonância com a Constituição Federal.
>
> Assim, continua o voto condutor no sentido de que: "considerando que a interpretação conforme a Constituição não deve ser vista apenas como mero princípio de interpretação, mas sim como modalidade de decisão do controle das normas, equiparável a uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto (idem, p. 1.252), o artigo 192 da CLT deve ser interpretado em consonância com o preceito insculpido no artigo 7º, IV, da CF e o artigo 76 da CLT, ou seja, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser composta pelo mínimo devido ao trabalhador(...). Assim, o salário mínimo a que aludia a Súmula 228 do C. TST e o artigo 76 da CLT em vigência é aquele que o trabalhador recebeu, despido das parcelas nas quais irá refletir".
>
> Reformo para determinar que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário base recebido pelo obreiro.".

Diante do exposto, **reformo** a sentença, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado adotando-se como base de cálculo o salário básico do reclamante, mantendo-se os demais parâmetros fixados na sentença.

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Aduz o reclamante que são devidas as horas extras pleiteadas, tendo à vista que o trabalho na lavoura encerrava às 16h, mas tinham que guardar ferramentas e esperar o ônibus até às 16h30min, ficando à disposição do empregador neste período de tempo. Alega que "*Por se tratar de local de difícil acesso e de atividade laboral que necessita de certo preparo como colocação de EPIs, preparar facão etc., o período entre o fim da jornada e a saída do ônibus deve ser entendido como tempo a disposição do empregador*" (fl. 1662).

Na r. sentença constou (fls. 1615/1616):

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

> "Alega o autor ter permanecido cerca de 30 minutos por dia, após o término da jornada de trabalho, à disposição da ré, aguardando transporte por ela fornecido para retorno à sua residência. Pede a integração deste tempo em sua jornada de trabalho.
>
> Sem razão. O tempo no aguardo de condução fornecida pela reclamada não deve ser inserido na jornada de trabalho do autor, vez que se este necessitasse utilizar transporte público regular, também despenderia um tempo aguardando sua chegada no ponto de embarque.
>
> Rejeita-se."

Analiso.

Na petição inicial o reclamante alegou que trabalhava até "*às 16hs, levava 30 (trinta) minutos para a turma se organizar e sair da roça, saindo às 16hs30min*" (fl. 03).

O MM. Juízo de origem reconheceu como incontroverso o término da jornada às 16h, o que não impugnado pelas partes.

A única testemunha ouvida, AILTON RAMOS, a convite do reclamante, afirmou que trabalhavam até às 16h (fl. 133) e que "*o ônibus saía da roça às 16h30, até reunir todos*" (fl. 134).

Portanto, restou comprovado que, após o término do corte de cana, os trabalhadores permaneciam por cerca de 30 minutos aguardando o embarque, à disposição do empregador, razão pela qual cabia à reclamada demonstrar que nesse período o reclamante efetivamente não estava trabalhando, ônus do qual não se desincumbiu. Deste modo, tem-se que o tempo entre o término do corte de cana e o embarque deve ser considerado gasto para limpeza e guarda dos instrumentos de trabalho.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Acrescenta-se que, em processos semelhantes já analisados nesta Justiça Especial, verifica-se que é usual o tempo à disposição do empregador após o encerramento da atividade na lavoura, principalmente porque inadmissível que o trabalhador saia do eito e vá diretamente embarcar na condução disponibilizada pelo empregador sem se livrar dos EPIs utilizados e dos instrumentos de trabalho, sendo que, para isso, despende tempo.

Dessa forma, deve-se acrescentar 30 minutos ao horário de saída fixado na sentença, já que o reclamante permanecia à disposição do empregador, conforme declarou a testemunha por ele indicada.

Tomando em consideração a prova oral contida nos autos e levando em conta o princípio da razoabilidade, conclui-se como devidos 30 minutos como extras, considerando-se os horários fixados pelo MM. Juízo de origem (fl. 1615).

Assim, **reformo** a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de 30 minutos como extras, nos dias efetivamente trabalhados, acrescidos do adicional de 50%, observados os parâmetros de liquidação fixados na sentença, inclusive quanto aos reflexos.

DOMINGOS E FERIADOS - REGIME 5X1

Entende o reclamante que o descanso semanal deve coincidir com o domingo, sustentando que "*no sistema 5X1 o trabalhador nem sempre goza o repouso semanal no domingo, além do que, referido sistema não pode se prestar a legitimar trabalho em feriados sem folga compensatória ou contraprestação específica* " (fl. 1663), não tendo a reclamada comprovado nos autos a necessidade de trabalho aos

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

domingos (arts. 67 e 68 da CLT). Assim, requer seja determinado "*o pagamento em dobro de todos os domingos trabalhados, durante todo o período contratual, considerado inválido o sistema 5x1 adotado*" (fl. 1665).

Foi decidido em primeiro grau (fl. 1616):

> "A adoção do sistema 5x1 (um dia de descanso a cada cinco dias trabalhados), em nada prejudica o trabalhador, vez que respeitadas as normas de duração do trabalho previstas no artigo 57 e seguintes da CLT. Neste regime, o trabalho prestado em domingos é compensado com a concessão de folga em outros dias da semana, de forma que a cada sete semanas haverá uma folga coincidente com o domingo. Assim, nada é devido pelo trabalho aos domingos, no regime 5x1.
>
> Quanto aos feriados, verifica-se dos documentos de fls. 107/115 que a reclamada pagou o trabalho realizado nestes dias (ex.: 07/09/2007, fl. 111). No entanto, existem diferenças, tendo em vista o deferimento do adicional de insalubridade, que deverá compor sua base de cálculo.".

Analiso.

Incontroverso que o reclamante laborava no regime 5x1 (reconhecido em sentença - fl. 1615, ante a ausência de impugnação pelas partes).

Ocorre que o regime 5x1 acaba por ser prejudicial ao trabalhador, infringindo norma constitucional acerca dos descansos.

O inciso XV, do artigo 7º, da CF, prevê que os repousos semanais devem ser usufruídos preferencialmente aos domingos.

Tal conclusão não decorre meramente da aplicação do princípio da razoabilidade, mas também advém da regulação legal da matéria, a exemplo da Lei nº 10.101/2000, que prevê no parágrafo único do artigo 6º, alterado pela Lei nº

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

11.603/2007, que "*o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva"*.

Ainda que o *caput* de referido dispositivo refira-se à atividade do comércio (Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.), o raciocínio trazido pela lei corrobora a conclusão de aplicabilidade do dispositivo constitucional.

Outrossim, com relação a outras categorias, especialmente dos rurais, há numerosas decisões desta Turma no sentido de invalidar o regime, tendo havido, inclusive, ação civil pública discutindo a matéria (v., p. ex., voto dos autos de Ação Civil Pública 02141-2000-023-09-00-0, de relatoria do Desembargador UBIRAJARA CARLOS MENDES, publicado em 07/06/2005).

Assim, como o regime 5x1 viola o disposto no artigo 7º, inciso XV, da CF, declaro-o nulo.

Precedente Turmário, envolvendo a mesma reclamada: TRT-PR-00140-2012-562-09-00-8, acórdão publicado em 18/03/2013, de relatoria do Exmo. Juiz Convocado LUIZ ALVES.

Por conseguinte, **reformo** para determinar o pagamento de 1 domingo por mês em que não houve folga neste dia, com adicional de 100%, mais o adicional de 50% para as horas que excederem à jornada ordinária nestes dias, observados os demais parâmetros de cálculos das horas extras já fixados em sentença.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

HORAS IN ITINERE

Ressai da r. sentença (fls. 1618/1620):

"Alega o autor ter permanecido cerca de 4h00 por dia em transporte fornecido pela reclamada, para ida e retorno de seu local de trabalho. Pede o pagamento do tempo de trajeto como horas in itinere.

A ré questiona o tempo de trajeto alegado, defendendo ter efetuado o pagamento de 1 hora extra por dia ao autor a título de hora in itinere, conforme previsão em norma coletiva.

Incontroverso nos autos que o autor era transportado diariamente até o local de trabalho, em veículo fornecido pela empresa. Ainda, verifica-se dos recibos de pagamento anexados às fls. 90/98 e dos documentos de fls. 107/115 que a ré efetuou o pagamento da parcela em epígrafe, na quantidade de 1 hora por dia, acrescida do adicional legal (50%).

Do instrumento coletivo anexado aos autos (ACT 2007/2008, fls. 63/75), vigente no período laborado pelo autor, verifico a existência de norma coletiva disciplinando a matéria (cláusula 44ª, ACT 2011/2012).

Tal norma, estipulando o montante diário a ser pago ao trabalhador a título de horas in itinere, é plenamente válida, vez que se trata de direito disponível, passível de negociação pelas partes. Ademais, as entidades sindicais conhecem bem as peculiaridades do trabalho desenvolvido em cada região, tendo plenas condições de regular as relações laborais no âmbito das respectivas representações.

Pelo exposto, desnecessária a análise da prova oral produzida nos autos, na medida em que considero válida a negociação coletiva, eis que as peculiaridades da atividade desenvolvida não podem ser desconsideradas na apreciação do caso concreto.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. Nono Regional, conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

No entanto, verifica-se dos documentos de fls. 107/115 que a empresa reclamada calculou as horas in itinere sobre o piso salarial da categoria, e não sobre sua remuneração, o que gera diferenças em favor do autor.

Diferenças existem ainda em razão do deferimento do adicional de insalubridade, que deverá compor sua base de cálculo.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

> Assim, condena-se a ré a pagar ao autor, 1 hora in itinere por dia efetivamente trabalhado, acrescida do adicional legal de 50% ou 100% (feriados trabalhados), que deverá ter como base de cálculo a soma de todas as verbas de natureza salarial recebida, conforme recibos salariais, acrescida do adicional de insalubridade deferido.
>
> Valores pagos sob mesmo título deverão ser compensados, de forma global, na forma da OJ 415, da SBDI-1, do TST. A frequência deverá ser apurada com base nos documentos de fls. 107/115. Deverá ainda ser observado o sistema de fechamento dos cartões-ponto adotado pela ré.
>
> Sendo habituais, deferem-se os reflexos das horas in itinere em DSR (observado o contido na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, do TST), férias + 1/3 e 13º salário.
>
> Sobre as horas in itinere e seus reflexos, exceto em férias indenizadas, defere-se a incidência do FGTS (8%). O montante arrecadado deverá ser pago diretamente ao autor.
>
> Defere-se em parte, nos termos expostos."

Insurge-se o reclamante sustentando a invalidade da cláusula convencional que limita o tempo da jornada *in itinere* paga pela reclamada, uma vez que despendia de cinco horas por dia no trajeto casa-trabalho-casa. Alega que "*o referido instrumento limita as horas in itinere em 01 hora diária, sendo que o faz sem dar qualquer contrapartida aos trabalhadores*" (fls. 1667/1668). Sucessivamente, alega a inaplicabilidade dos acordos coletivos, pois "*se referem a cidades distintas do local da prestação de serviço*" (fl. 1668). Assim, requer a reforma da r. sentença "*para condenar a recorrente em 4 horas "in itinere" diária (ida e volta), com os devidos reflexos em todas as verbas de natureza salarial*" (fl. 1668).

Analiso.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Consoante dispõe a petição inicial, "*O reclamante foi contratado para exercer a atividade de trabalhador rural no corte de cana em 15 de junho de 2007*" (fl. 02), recebendo por produção.

Os instrumentos coletivos acostados pela reclamada trazem preestabelecida a previsão do horário *in itinere* diário, nos seguintes termos (cláusula quadragésima quarta - fls. 73/74):

> "Os trabalhadores que se deslocam para prestarem serviços em propriedades do empregador, que trabalham por produção, que tenham direito a perceber valores referentes à hora "in itinere" nas condições da Lei nº 10.243/2001, farão jus a 1h00 hora extraordinária por dia."

Vale lembrar que as normas coletivas são fontes formais autônomas de direitos trabalhistas, cuja previsão legal se encontra na própria Constituição Federal, a qual prestigia a autonomia coletiva de vontades através do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI), sendo obrigatória a participação dos sindicatos nessas negociações (artigo 8º, VI).

Ademais, não se pode olvidar que os instrumentos de negociação coletiva resultam de concessões mútuas das partes envolvidas, razão pela qual, de acordo com a teoria conglobante, as normas coletivas devem ser analisadas de forma global, e não pontualmente de acordo com a conveniência das partes. Assim, se os sujeitos envolvidos na elaboração da convenção coletiva têm autonomia, eles são plenamente capazes de regular as microssituações que a lei não contempla, adequando-as à sua realidade fática, social e econômica.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Entretanto, no caso, verificando-se que o tempo despendido é muito maior do que o previsto na norma coletiva para o trajeto residência-trabalho-residência, não é possível validar a norma convencional que não prevê nenhum benefício compensatório ao trabalhador.

Este é o posicionamento que prevalece nesta Turma, que entende que as normas coletivas não podem dispor sobre direito assegurado por lei ao trabalhador quando não houver previsão de benefícios suficientes a compensar a perda. Nesse sentido, voto proferido pela Exma. Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA, autos 00994-2012-092-09-00-5, publicado no dia 22/01/2013, em caso similar ao presente, envolvendo trabalhador rural:

> "O autor não se conforma com o indeferimento do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de horas *in itinere*, argumentando que restou demonstrado que despendia, no mínimo, uma hora e meia para ir e uma hora e meia para voltar do trabalho, conforme prova testemunhal. Sustenta que a previsão normativa, que limita o pagamento das horas *in itinere*, é nula, visto que a recorrida não comprovou terem havido concessões recíprocas. Invoca os arts. 9º e 58, §2º da CLT, bem como o art. 7º, XIII da CF/88. Sucessivamente, requer, ao menos, a integração à remuneração das horas *in itinere* pagas, para que gerem os reflexos legais.
>
> Em que pese o respeito que merece ser atribuído à posição adotada em sentença, este e. Órgão Fracionário considera que, ainda que se admita a possibilidade de concessões mútuas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, por força de expressa previsão constitucional (artigo 7º, XXVI, CF), não podem as normas coletivas dispor de direito assegurado por lei ao trabalhador.
>
> Entende esta e. Corte que a Constituição Federal, ao reconhecer a validade das negociações coletivas, em nenhum momento autorizou que fossem restringidos os direitos já alcançados por normas legais, mormente quando não há previsão de benefícios suficientes a compensar a perda.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Por força do princípio da irrenunciabilidade dos direitos estabelecidos em normas de proteção ao trabalho, que visa a garantir que os beneficiários desses direitos possam deles usufruir efetivamente, as partes, ao estabelecerem regras dentro do contrato de trabalho, estão adstritas ao mínimo de proteção legal estabelecida pelo Estado.

A construção jurisprudencial afeta às horas in itinere restou elevada à dignidade de norma legal, por meio da Lei 10.243/2001, que acrescentou ao artigo 58 da CLT o seu parágrafo segundo (O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução).

Assim, são devidas horas in itinere quando caracterizada a dificuldade de acesso, quando ausente transporte público regular ou na circunstância de manifesta incompatibilidade do horário de trabalho do empregado com aqueles praticados pelas conduções públicas.

Nessa linha de raciocínio, reputam-se ineficazes as cláusulas que excluam ou limitem o pagamento das horas in itinere, vale dizer, o cômputo na jornada laboral do tempo efetivamente despendido com o trajeto de ida e volta do trabalho.

É o que ocorre com a norma coletiva em comento (cláusula 12), uma vez que sonega o direito garantido ao empregado no artigo 58 da CLT, sem prever contrapartida específica para compensar a supressão desse direito. A propósito, prevê referida cláusula 12 (fl. 168):

"O empregador cederá ou subsidiará transporte, próprio ou por terceiros, aos trabalhadores para o local de trabalho e na volta até o local de costume, porque o mesmo é condição para a realização dos serviços, ficando estipulado que:

a)- Aos trabalhadores braçais do plantio, do corte e da capina de cana-de-açúcar, que anotam na lavoura o início e término da jornada de trabalho em cartões-ponto ou coletores, independentemente de haver transporte público ou ser o local de fácil acesso o local de trabalho, as partes suscitantes fixam o tempo dispendido no transporte em uma hora diária, que deverá ser pago sobre o piso da categoria, não integrando os salários para nenhum efeito contratual e legal, nem será considerado como jornada extraordinária.

b) - Excetuados os trabalhadores descritos no item anterior desta cláusula, aos demais trabalhadores, por ser servido por transporte da empresa ou transporte público e de fácil acesso ao local de trabalho, o

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

tempo dispendido no transporte não integrará para efeitos salariais nem legais, nem será considerado de disponibilidade ao empregador ou jornada extraordinária.

c) - Excetuados os trabalhadores descritos no item "a" desta cláusula, aos demais trabalhadores em caso de transporte cedido pela empresa será descontado mensalmente em folha de pagamento a título de transporte coletivo a quantia de R$ 0,80 (Oitenta Centavos de Real). "

Cumpre destacar que, ao defender em contestação o pagamento diário de uma hora *in itinere*, com amparo nos instrumentos coletivos da categoria (fls. 36-38), a ré sequer apontou a previsão de benefícios voltados a compensar a perda do direito de acrescer à carga de trabalho o tempo efetivamente despendido em percurso, sendo certo que, para tanto, deveria haver expressa previsão nesse sentido no ACT.

Nesse cenário, não se vislumbra nos autos o ajuste em negociação coletiva de concessões recíprocas capazes de validar referida norma, motivo pelo qual há de ser reconhecida a sua ineficácia.

Esse entendimento, ao ver desta e. Segunda Turma, não viola o contido nos artigos 7º, XXVI, da CF (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), 611, §1º, da CLT ([...] É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho [...]) e 1º da Lei 8.542/1992 (A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei).

Ocorre que este e. Órgão Fracionário não está negando a possibilidade de concessões mútuas em instrumentos coletivos de trabalho, mas apenas fazendo prevalecer direito assegurado ao trabalhador, cuja supressão não foi objeto de devida compensação.

Vale lembrar que o parágrafo primeiro (As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho) do artigo 1º da Lei 8.542/1992 foi revogado pela Lei 10.192/2001.

(...)

Como se vê, a prova emprestada não foi capaz de atestar a existência de transporte público regular que atendesse as regiões em que o autor

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

> prestava serviços à ré, tampouco a compatibilidade de horários desse transporte com a jornada de trabalho praticada. Por isso, as declarações de fls. 217-218 não se prestam a comprovar a existência de transporte público regular nos horários e nas localidades trabalhadas pelo autor.
>
> Não bastante, infere-se dos autos, também, que não foi apresentado qualquer documento capaz de dar amparo à tese defendida pela ré, motivo pelo qual se conclui que a empregadora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, o de provar a existência de transporte público regular compatível com os horários de trabalho do autor, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 333, II, do CPC (aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme entendimento turmário ao qual se curva esta Relatora).
>
> Convém destacar que não se pode falar em limitação das horas in itinere ao trecho não albergado por transporte público, pois a ré também não trouxe aos autos prova de que, em parte do trajeto percorrido na condução da empresa, havia transporte público regular, na forma do item IV da Súmula 90 do c. TST (Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas IN ITINERE remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público).
>
> (...)"

Adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no aresto transcrito acima, passa-se à análise do conjunto probatório dos autos.

Em que pese a reclamada USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM tenha defendido a validade da norma coletiva que fixou o tempo da jornada *in itinere*, não demonstrou a presença de concessões recíprocas idôneas a validar o conteúdo desta, devendo ser reconhecida a sua ineficácia.

Quanto ao tempo gasto no deslocamento residência-trabalho-residência, a testemunha AILTON RAMOS, ouvida a convite do reclamante, afirmou que (fls. 133/134):

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

> "(...) 6) o corte da cana tinha início às 7h00 e término às 16h00; 7) o depoente embarcava primeiro no ônibus; 8) do ponto do depoente até o ponto do reclamante demorava 30 minutos; 9) o tempo de trajeto era de uma hora a uma hora e meia; (...) 14) o depoente embarcava por volta das 5h00 no ônibus.".

Portanto, restou comprovado que o reclamante despendia, em média, uma hora e quinze minutos no trajeto residência-trabalho e uma hora e quinze minutos no retorno, devendo este ser considerado o tempo gasto *in itinere* para fins e apuração da jornada de trabalho.

Realizando o cotejo dos cartões de ponto com os contracheques carreados aos autos, verifica-se que a reclamada pagou ao reclamante uma hora extra por dia trabalhado sob a rubrica "hora *in itinere*", remanescendo, ainda, diferenças em razão da base de cálculo utilizada, conforme reconhecido em sentença, não impugnada pela reclamada.

Frise-se que, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para seu retorno será computado na jornada de trabalho quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução.

Presentes os requisitos legais no presente caso, o empregado faz jus ao pagamento das horas *in itinere*, verba de natureza salarial, pois se trata de tempo à disposição do empregador (artigo 4º da CLT).

Por tais fundamentos, **reformo** a sentença para deferir a integração de duas horas e trinta minutos por dia laborado à jornada de trabalho do reclamante, a título de horas *in itinere* que, por extrapolar a jornada diária de 8h, devem

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

ser remuneradas como hora extra (hora normal + adicional), com os devidos reflexos legais em DSR e, com estes, em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS (11,2%), observando-se os demais parâmetros de liquidação fixados em sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante requer a reforma da sentença com relação aos honorários advocatícios, com base nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil.

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pagamento de honorários, por ausente os requisitos da Lei 5.584/70, aplicação da Súmula 219 do C.TST. (fl. 1632).

Sem razão.

Conforme entendimento do TST (OJ-SDI1-305 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03 Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.) e desta Turma, para a condenação em honorários advocatícios, deve-se observar a cumulatividade de dois requisitos, quais sejam: a) o reclamante deve estar representado pelo sindicato de sua categoria; e b) a necessidade de o empregado comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar em situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, na forma do disposto na Súmula nº 219, mantida pela Súmula nº 329, do TST:

> SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011I - Na Justiça

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

> do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.
>
> SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de que os honorários advocatícios são inconciliáveis com o *jus postulandi* - que não foi revogado pelo artigo 133 da CF (O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.) no âmbito trabalhista, estando, assim, ainda em vigor o artigo 791 da CLT (Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.), não há falar no pagamento de honorários sucumbenciais.

Tal conclusão manteve-se, mesmo com a vigência da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), artigo 1º, I, (Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais) tendo à vista que na ADI nº 1.127-8-DF, o STF julgou procedente o pedido quanto à expressão "qualquer", concluindo-se, pois, que persiste o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Friso que não se aplicam os artigos 389 e 404 do CC ante o regramento próprio aplicado na Justiça do Trabalho.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Considerando que o reclamante não atende aos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios (representação pelo sindicato - procuração de fl. 11), **mantenho** a sentença.

APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento em sentença da aplicação do art. 475-J do CPC. Entende o recorrente que "*Em conformidade com o art. 769 da CLT, o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é perfeitamente aplicável à Justiça Laboral, uma vez que o texto celetista é omisso em relação a essa penalidade. Ademais, vale ressaltar, que o art. 475-J do CPC não contraria as normas específicas da CLT*" (fl. 1673). Nessa esteira, requer a reforma da sentença para que seja determinada a aplicação do art. 475-J do CPC.

Ressai da r. sentença (fl. 1634):

> "A multa prevista no artigo 475-J do CPC pressupõe que a sentença seja líquida, daí porque inaplicável ao caso dos autos neste momento.
>
> Indefere-se."

Analiso.

Neste ponto, entendo ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, uma vez que há regramento próprio acerca do assunto na CLT.

No entanto, verifico que não é este o entendimento preponderante nesta Turma, que entende pela aplicabilidade da multa do art. 475-J do

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

CPC no processo do trabalho, conforme se observa no voto da Ex.ma Desembargadora Ana Carolina Zaina, autos 00095-2012-662-09-00-0, publicado em 22/01/2013, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:

> "Até há pouco, prevalecia neste órgão fracionário o entendimento de que não cabia a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Essa forma de pensar se apoiava basicamente na lição do Professor Manoel Antonio Teixeira Filho (As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e Sua Repercussão no Processo do Trabalho. São : "Quanto Paulo: Revista LTr, volume 70, nº 3, de março de 2006 - fls. 274-298) à multa de dez por cento, julgamos ser também inaplicável ao processo do trabalho. Ocorre que esta penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo artigo 475-J, consistente em deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento. Como este dispositivo do CPC não incide no processo do trabalho, em virtude de a execução trabalhista ser regida por normas (sistema) próprias (arts. 786 a 892), inaplicável será a multa, nele prevista".
>
> Entretanto, após debates na E. Turma e estudo da matéria sob o viés da efetividade da prestação jurisdicional, prevaleceu o entendimento de que o artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, em face da omissão da CLT.
>
> Conforme defendido de forma profícua pelo Exmo. Desembargador Ricardo Fonseca nas sessões de julgamento deste E. Colegiado:
>
> Os dispositivos acrescentados ao Código de Processo Civil por meio da Lei 11.232/2005, especialmente as letras "I" a "R" do art. 475, que disciplinam o cumprimento da sentença, visam a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional bem como a responder aos anseios da sociedade por um processo mais célere (...) Não há dúvidas de que, com o advento da Constituição da República, criou-se um Direito Constitucional Processual, do qual fazem parte o processo civil e o do trabalho. Desse modo, o CPC e a CLT, fontes normativas infraconstitucionais, devem harmonizar-se para a concretização do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais de direito processual. Saliente-se, ainda, que as normas infraconstitucionais devem ser lidas à luz da Constituição da República, cujas normas compreendem princípios (que informam valores gerais) e regras (que indicam condutas positivas e negativas). Tal critério de distinção das normas constitucionais é proposto por constitucionalistas como Paulo

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Bonavides, Eros Roberto Grau, Luís Roberto Barroso, Robert Alexy, Ronald Dworkin e J.J. Canotilho, que preconizaram a imperatividade dos princípios.

De fato, a omissão legislativa de que trata o artigo 769 da CLT deve ser analisada sob a possibilidade de existência de três espécies de lacunas na legislação: normativa (quando a lei não contém previsão para o caso concreto); ontológica (quando a norma não mais está compatível com os fatos sociais, ou seja, está desatualizada); axiológicas (quando as normas processuais levam a uma solução injusta ou insatisfatória). Nesse passo, e firme no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, considerou-se que a sistemática da CLT não atende mais de forma satisfatória as garantias constitucionais referentes ao processo e nem sequer aos anseios da sociedade, mais especificamente do trabalhador. Mauro Schiavi, em artigo que se tornou referência quanto ao tema (Novas reflexões sobre a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho à luz da recente jurisprudência do TST. São Paulo: LTr, Revista LTr, v. 72, n. 3. mar. 2008, p. 274), de forma pontual aduz que "diante dos princípios constitucionais que norteiam o processo e também da força normativa dos princípios constitucionais, não é possível uma interpretação isolada da CLT, vale dizer: divorciada dos princípios constitucionais do processo, máxime o do acesso efetivo e real à justiça do trabalho, duração razoável do processo, acesso à ordem jurídica justa, para garantia acima de tudo, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e melhoria da sua condição social."

Assim, a aplicação do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho não traduz violação ao artigo 880 da CLT, mormente porque se apoia em interpretação sistemática das normas constitucionais processuais em vigência.

Por fim, a Sessão Especializada em Execução Trabalhista deste E. TRT também sedimentou entendimento no mesmo sentido, consoante Orientação Jurisprudencial 35 (ex-OJ EX SE 203) - RA/SE/004/2009, DEJT - 22 de outubro de 2009).

Observa-se que a pretensão da recorrente refere-se à declaração judicial de aplicabilidade ou não da multa do artigo 475-J, do CPC, eis que o d. Juízo de origem remeteu a decisão à fase de execução.

O tema foi objeto de julgamento recente por esta e. Segunda Turma (RO 14149-2009-15-9-0-2, publ. 05 de agosto de 2011, rel. Exma. Des. Rosalie Michaele Bacila.".

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

Em face do exposto, **reformo** a sentença para declarar a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE JAIR FLAMINO SEVERO**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo Desembargador Cássio Colombo Filho (Relator) quanto às diferenças salariais e base de cálculo do adicional de insalubridade, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: a) reconhecer a redução de 100% da capacidade laboral em razão de doença decorrente do trabalho; b) majorar o valor da indenização por dano material para R$ 267.670,00; c) determinar, de ofício, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão à PGF, através do endereço eletrônico regressivas@tst.jus.br, e ainda à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região; c) condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais entre os valores recebidos e os pisos salariais regionais, aplicáveis ao Estado do Paraná durante o período de vigência do contrato de trabalhado, com integração à remuneração e reflexos em todas as verbas calculadas a partir do salário, inclusive férias com o terço, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS (11,2%); d) determinar que o adicional de insalubridade seja calculado adotando-se como base de cálculo o salário básico do reclamante, mantendo-se os demais parâmetros fixados na sentença; e) condenar a reclamada ao pagamento de 30 minutos como extras, nos dias efetivamente trabalhados, acrescidos do

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189

adicional de 50%, observados os parâmetros de liquidação fixados na sentença, inclusive quanto aos reflexos; f) determinar o pagamento de 1 domingo por mês em que não houve folga neste dia, com adicional de 100%, mais o adicional de 50% para as horas que excederem à jornada ordinária nestes dias, observados os demais parâmetros de cálculos das horas extras já fixados em sentença; g) deferir a integração de duas horas e trinta minutos por dia laborado à jornada de trabalho do reclamante, a título de horas *in itinere* que, por extrapolar a jornada diária de 8h, devem ser remuneradas como hora extra (hora normal + adicional), com os devidos reflexos legais em DSR e, com estes, em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS (11,2%), observando-se os demais parâmetros de liquidação fixados em sentença; e h) declarar a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas de R$ 5.400,00, ante o valor provisoriamente somado à condenação no montante de R$ 270.000,00, nos termos do artigo 789, I, da CLT.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

CASSIO COLOMBO FILHO
RELATOR

2150

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 19/11/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 7D2X-S718-3513-H189